

**PROJETO DE LEI N° DE 2007**

**( Do Sr. Edigar Mão Branca)**

*Institui a Política Nacional de reforma ou construção de habitações de interesse social.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de reforma ou construção de habitações de interesse social e dispõe sobre diretrizes gerais aplicáveis à qualidade de moradia.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta lei, considera-se habitação de interesse social, aquela que pertence ou pode pertencer a famílias com renda mensal de até três salários mínimos.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Nacional de reforma ou construção de habitações de interesse social:

I - proteção da saúde pública e da qualidade do meio ambiente;

II - não-geração, redução, reutilização e tratamento de resíduos sólidos, bem como destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos da reforma ou construção de habitação de interesse social;

III - desenvolvimento de processos que busquem a alteração dos padrões de produção associados às habitações de interesse social;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias ambientalmente saudáveis como forma de minimizar impactos ambientais e um custo menor na construção de habitações de interesse social;

V - incentivo ao uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados na recuperação e construção de habitações de interesse social;

VI - articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, visando o reboco e pintura das habitações de interesse social;

VII - articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, visando a cooperação técnica e financeira para o desenvolvimento de programas visando a recuperação e construção de habitação de interesse social;

VIII - capacitação técnica continuada dos agentes públicos e da população para construção de habitação de interesse social;

- IX - transparência e participação social; e
- X - adoção de práticas e mecanismos que respeitem as diversidades locais e regionais;

**Art. 3º** O Poder Público e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações que envolvam a reforma ou construção de habitações de interesse social.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POLÍTICA NACIONAL DE RECUPERAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL**

**Art. 4º** A Política Nacional de reforma e construção de habitações de interesse social será desenvolvida em consonância com as Políticas Nacionais de Meio Ambiente, de Educação Ambiental, de Recursos Hídricos, de Saneamento Básico, de Saúde, Urbana, Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior e as que promovam a inclusão social, de acordo com o disposto nesta Lei.

**Art. 5º** As Políticas nacionais de reforma ou construção de habitações de interesse social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão estar compatíveis com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

#### **Seção I**

##### **Dos Instrumentos**

**Art. 6º.** São instrumentos da Política Nacional de reforma ou construção de habitações de interesse social:

I - Planos de Gestão Integrada da Política Nacional de reforma e construção de habitação de interesse social;

II – Planos diretores dos municípios;

III - Inventários e diagnósticos de habitações populares;

IV - Avaliação de Impactos Ambientais, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 1981;

V - Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, Sistema Nacional de Informações Ambientais - SISNIMA e o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA;

VI - Programa Especial de Habitação Popular - PEHP

VII - licenciamento ambiental;

VIII - monitoramento e fiscalização ambiental;

IX - cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas e de novos produtos;

X - pesquisa científica e tecnológica;

XI - educação ambiental;

XII - incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

XIII - Fundo Nacional do Meio Ambiente e Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; e

XIV - Conselho Gestor do FNHIS e Conselhos de Meio Ambiente.

## **Seção II**

### **Da Gestão Integrada da recuperação e construção de habitações de interesse social**

Art. 7º. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão da Política Nacional de reforma ou construção de habitações de interesse social.

Art. 8º. É condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União destinados a empreendimentos e serviços relacionados à reforma e construção de habitações de interesse social, a elaboração de Planos de Gestão Integrada de recuperação e construção de habitações de interesse social., executados em função da demanda local, contendo, no mínimo:

I - caracterização do Município;

II - visão global das condições de moradia da população;

III - diagnóstico da situação das habitações de interesse social, identificado no âmbito de sua atuação, contendo dados populacionais, situação sócio-econômica, custos de reforma e construção;

IV - identificação de regiões favoráveis para instalação de novos assentamentos;

V - identificação das possibilidades do estabelecimento de soluções consorciadas ou compartilhadas, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos, a inclusão social e a preservação do meio ambiente;

VII - procedimentos operacionais e especificações mínimas, que deverão ser adotados nos serviços públicos disponibilizados às moradias;

VIII - critérios que deverão ser adotados para a gestão dos serviços públicos de saneamento, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

X - definição das atribuições de todos aqueles que participem de sua implementação e operacionalização;

XI - estabelecimento de programas e ações de capacitação técnica, voltadas à implementação do Plano;

XII - programa social, contendo as formas de participação das comunidades interessadas, ou individualmente, interessados, inclusive com a indicação de como serão construídas as soluções para os problemas apresentados;

XIII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização das habitações de interesse social.;

XVIII - ações preventivas e corretivas nos procedimentos adotados, incluindo o respectivo programa de monitoramento;

XIX - estrutura de comunicação necessária, para ciência da população quanto à implementação do Programa a nível local, garantindo a devida transparéncia e participação da comunidade;

XX - periodicidade de sua revisão, considerando o período máximo de quatro anos de vigência do Plano; e

XXI - identificação e monitoramento dos passivos ambientais.

Parágrafo Único. Decreto do Poder Executivo Federal estabelecerá normas específicas sobre o acesso aos recursos da União de que dispõe o **caput**.

### **Seção III Das Responsabilidades**

Art. 9º. Compete ao gestor público a responsabilidade local e nacional pelo Plano Nacional de reforma e construção de habitações de interesse social, no que se refere aos aspectos ambientais e sociais.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de rejeitos, não isenta a responsabilidade do gestor pelos danos que vierem a ser provocados.

§ 2º O Poder Público deve atuar no sentido de minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento do evento lesivo ao meio ambiente, cofres públicos ou a saúde pública.

§ 3º Caberá aos responsáveis pelo dano ressarcir o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas para minimizar ou cessar o dano.

### **CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS**

Art. 10. O Poder Público atuará no sentido de estruturar programas indutores e linhas de financiamentos para atender, prioritariamente, às iniciativas:

I - de reforma ou construção de habitações de interesse social;

II - de desenvolvimento de pesquisas voltadas ao desenvolvimento de tecnologias de barateamento de custo e menor impacto ambiental na reforma ou construção de habitações de interesse social; e

III - de reboco e pintura de habitações de interesse social;

Art. 11. Quando da aplicação das políticas de fomentos ou incentivos creditícios destinadas a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados que possibilitem ao beneficiário acessar crédito do Sistema Financeiro para reforma ou construção de habitações de interesse social, tais como:

I - cobrança da menor taxa de juros do sistema financeiro; e

II - concessão de carências e o parcelamento das operações de crédito e financiamento.

Parágrafo único. A existência do Plano de Gestão Integrada de reforma ou construção de habitações de interesse social é condição prévia para o recebimento dos incentivos e financiamentos dos órgãos federais de crédito e fomento.

Art. 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão editar normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as indústrias e entidades dedicadas à reutilização e ao tratamento de materiais produzidos no território nacional, usados na reforma ou construção de habitações de interesse social, desde que não causem riscos à saúde humana ou danos ao meio ambiente.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Ao longo da história, o povo brasileiro tem sido excluído deste país. As políticas implementadas pelo Estado brasileiro raramente contemplaram os direitos básicos do seu povo, como saúde, transporte, escola, comunicação, habitação, emprego.

Só mais recentemente a população brasileira obteve algumas conquistas sociais de peso. Embora não o suficiente, avançamos no social. Hoje é um pouco diferente de duas décadas atrás.

Não é o bastante porém. Temos muito ainda a fazer. E cabe a esta Casa apresentar propostas que corrijam esta falha histórica. Este projeto vai nesta direção. Ele visa estabelecer uma política nacional de reforma e construção de habitações populares, permitindo o acesso das famílias de baixa renda à uma habitação própria e de qualidade.

Eis um instrumento que pode ser utilizado pelo Governo para modificar a realidade atual, permitindo que famílias tenham condições de construir sua residência ou fazer a reforma que ela pede. Isso, observando o respeito ao meio ambiente e a saúde das pessoas, e valorizando a pesquisa por novas tecnologias e materiais.

O lar, sabemos, é mais que uma construção de tijolo e cimento. Ele é o espaço onde a família vive – a referência afetiva e social básica. Por isso a casa ou apartamento deve ser o mais belo possível. É isso que todos gostariam de ter. Parece pouco mas não é: uma casa sem reboco, sem pintura, “feia”, incomoda seus moradores. Ninguém quer ser referência negativa – todo mundo gosta de apresentar aos visitantes uma casa limpa, bonita. Não é preciso luxo, mas que seja bonita.

Nossa proposta visa também atender a esta demanda afetiva. Muita gente vai poder reformar sua casa, pintá-la do jeito que gosta, e mostrar um pouco mais de amor pelo lugar em que vive. Saber que este projeto vai melhorar as condições de vida das famílias, gerando mais alegria, já seria motivo bastante para aprová-lo.

Brasília, Sala das sessões

de outubro de 2007

**Deputado Edigar Mão Branca**